

Ccent. 59/2022 ENAEX / O-PITBLAST

Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]



DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 59/2022 - ENAEX / O-PITBLAST

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

- 1. Em 7 de dezembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da ENAEX S.A. (Enaex), de 45% do capital social da O-PITBLAST, LDA. (O-Pitblast), passando a deter, juntamente com a vendedora, a OY FORCIT AB ("Forcit"), o controlo conjunto sobre a O-Pitblast ("Adquirida")¹.
- 2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Enaex empresa chilena que se dedica à produção de nitrato de amónio, à venda de explosivos e detonadores para a indústria mineira e a serviços de fragmentação de rochas e detonação. A ENAEX não se encontra presente em Portugal.
 - **Forcit** grupo finlandês que fornece serviços e saber-fazer relacionados com explosões, escavações e avaliação de impacto ambiental. Fornece também munições. Em Portugal, o Grupo Forcit está apenas ativo através da sua subsidiária O-Pitblast.
 - O-Pitblast empresa que fornece um software para a indústria de escavação (minas, pedreiras, túneis e construção), em especial para operações de perfuração e explosão.
 O volume de negócios realizado pela O-Pitblast, em Portugal, por referência ao ano de 2021, foi de € [<5M].
- 3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher, numa das dimensões possíveis do mercado relevante, a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do produto e geográfico relevante

- 4. As Notificantes entendem que o *software* disponibilizado pela O-Pitblast não constitui um mercado relevante autónomo, mas antes integra um mercado mais amplo que engloba a produção e comercialização de explosivos e detonadores.
- 5. De acordo com as Notificantes, as principais empresas concorrentes da Forcit e ativas na produção e comercialização de explosivos e detonadores tais como a Orica e a Maxam –

¹ Com efeito, nos termos dos contratos na base da operação notificada, prevê-se um conjunto de matérias reservadas, cuja aprovação requer a concordância da Enaex e da Forcit ("Notificantes"), incluindo decisões sobre [Confidencial – teor dos contratos], daqui decorrendo o controlo conjunto, atendendo à importância destas matérias na atividade da Adquirida.



- oferecem, de forma integrada com os restantes produtos comercializados, aquele tipo de *software*.
- 6. Nesse sentido, entendem as Notificantes que as empresas disponibilizam o *software* sob a forma de *bundle*, ou seja, "em conjunto com os próprios explosivos e detonadores fornecidos, sem que haja qualquer acréscimo ao nível dos preços praticados na venda desses produtos".
- 7. Assim, ainda de acordo com as Notificantes, ao serem empresas ativas na produção e comercialização de explosivos e detonadores, o *software* da O-Pitblast é uma componente adicional que, no caso da Enaex, "poderá também vir a ser comercializado conjuntamente com os seus produtos core ou no âmbito da prestação de serviços de desenvolvimento subterrâneo (por exemplo, serviços de fragmentação de rochas)."
- 8. No entanto, as Notificantes consideram que, independentemente das segmentações propostas, a definição de mercado do produto poderá ser deixada em aberto, uma vez que a projetada transação não levanta quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
- 9. As Notificantes consideram que a delimitação geográfica do mercado da prestação de serviços de produção e comercialização de explosivos e detonadores tem um âmbito geográfico correspondente ao Espaço Económico Europeu e que tal se justifica "pela existência de um conjunto restrito de operadores que se encontra ativo neste setor e que comercializa os produtos a nível transfronteiriço".
- 10. Contudo, atendendo à prática decisório da AdC que aponta para uma dimensão geográfica correspondendo ao território nacional, "as Notificantes não excluem a hipótese de o mercado de produção e comercialização de explosivos e detonadores apresentar assim uma dimensão geográfica meramente nacional".
- 11. No que respeita ao eventual mercado da produção e comercialização do *software* de dimensionamento de desmontes, as Notificantes consideram que a delimitação geográfica deste mercado tem um âmbito mundial.
- 12. Todavia, na medida em que as Notificantes admitem a ausência de problemas jusconcorrenciais, independentemente da sua concreta definição, consideram adequado que a sua exata delimitação seja deixada em aberto.
- 13. Assim, no que diz respeito à dimensão geográfica dos eventuais mercados identificados, as Notificantes consideram que a sua exata delimitação poderá ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da definição de mercado geográfica adotada, da projetada operação não resultam quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
- 14. Sem prejuízo do referido nos parágrafos anteriores, as Notificantes apresentam informação para os eventuais mercados (i) da produção e comercialização de explosivos e detonadores em território nacional e (ii) produção e comercialização de *software* de dimensionamento de desmontes em território nacional.
- 15. De acordo com a prática decisória da AdC, a existência de alguns produtos ou serviços comercializados em pacote não afasta a possibilidade de a oferta desses serviços ocorrer, também, numa base *stand-alone* (veja-se, por exemplo, no mercado das telecomunicações).
- 16. No caso em concreto, a AdC considera que os argumentos apresentados pelas Notificantes não só não permitem afastar a possibilidade da existência de um mercado autónomo para o *software*, como até reforçam essa mesma possibilidade.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.



- 17. De facto, a Forcit, empresa que está presente no mercado da produção e comercialização de explosivos e detonadores, apenas se encontra presente em território nacional através da empresa O-Pitblast que, segundo as Notificantes, apenas comercializa o *software*.
- 18. No entanto, a AdC entende, conforme melhor se verá *infra*, que a avaliação jusconcorrencial não depende da exata delimitação dos mercados (nas dimensões de produto e geográfico), razão pela qual considera que a mesma poderá ser deixada em aberto.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

- 19. Conforme já anteriormente referido, a Enaex não se encontra presente em território nacional e a Forcit, empresa que está ativa na produção e comercialização de explosivos e detonadores, apenas se encontra presente em território nacional através da empresa O-Pitblast que, de acordo com a informação das Notificantes, apenas comercializa o software.²
- 20. Assim, em território nacional, a transação não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que as empresas envolvidas na operação atuam, implicando apenas uma alteração no tipo de controlo exercido sobre a O-Pitblast (passagem de controlo exclusivo para controlo conjunto).³
- Atendendo ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional, nos potenciais mercados identificados.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

- 22. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
- 23. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁴.
- 24. Um dos contratos que se encontra na base da operação notificada estabelece uma obrigação de confidencialidade aplicável às informações que as Notificantes tenham obtido em virtude da operação, antes e após a data da sua conclusão, cobrindo, [Confidencial teor de contrato].

² De acordo com as Notificantes, a O-Pitblast, em 2021, realizou um volume de negócios de cerca de [Confidencial – Segredo de negócio] milhões de euros em território nacional.

³ No hipotético mercado da produção e comercialização de explosivos e detonadores em território nacional, para o ano de 2021, a O-Pitblast apresenta uma quota inferior a 1%. No que respeita ao hipotético mercado da produção e comercialização (*stand-alone*) de *software* de dimensionamento de desmontes em território nacional, para o ano de 2021, a O-Pitblast apresenta uma quota de [90-100]%.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.



25. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência em território nacional, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada enquanto durar o controlo conjunto notificado e, em caso de cessação do controlo conjunto, apenas pelo período de três anos após o início da implementação da operação e em benefício da empresa adquirente⁵.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



| X | X |
|---------------------|----------------------|
| Maria João Melícias | Miguel Moura e Silva |
| Vogal | Vogal |

⁵ Comunicação, § 26.



Índice

| 1. | Ο | PERAÇÃO NOTIFICADA | 2 |
|----|------|--|---|
| | | JERCADO RELEVANTE e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL | |
| | 2.1. | Mercado do produto e geográfico relevante | 2 |
| | 2.2. | Avaliação jusconcorrencial | 4 |
| 3. | Cl | LÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS | 4 |
| 4. | Αl | UDIÊNCIA PRÉVIA | 5 |
| 5. | DI | ELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 5 |